

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDSON SIMÕES – EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Processo TC/008916/2020

Assunto Análise – Contrato 020/2020/SMS-1/Contratos – SEI 6018.2019/0040000-0

CONSORCIO PROINTEC & PBLM, inscrito no CNPJ sob o nº 35.975.483/0001-24, neste ato representado por Luiz Mario Tortorello, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 368.661.998-91, com endereço na Avenida Yojiro Takaoka, nº 4384, sala 701, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06.541-038 (Anexo I), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em face das intimação de nº 1583/2020, datada de 20 de outubro de 2020, dizer e requerer o que segue:

1. As empresas Prointec S.A.U., Prointec Engenharia Ltda., PBLM Consultoria Empresarial Eireli e a OS SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina receberam Carta Convite datada de 20 de setembro de 2019, para participar, em forma de consórcio, da Solicitação de Propostas nº 001/19 (a "SDP"), publicada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo – SMS, tendo por objeto "Consultoria para prestação de serviços especializados de assessoria técnica, administrativo-financeira, de gerenciamento, monitoramento e avaliação para apoio à Unidade de Coordenação do Projeto (UCP), no âmbito do projeto de reestruturação e qualificação das redes assistenciais da cidade São Paulo, Avança Saúde – São Paulo" (o "Projeto"), em razão de empréstimo concedido ao Município de São Paulo pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.
2. Em que pese o teor da referida intimação e do presente processo dizerem respeito exclusivamente a questões internas da SMS no tocante à formalização e condução do processo de contratação, uma vez tendo o Consórcio sido intimado para manifestar-se, aproveitará o ensejo para apresentar breves esclarecimentos sobre os itens de que detém conhecimento, ressaltando que esclarecimentos com maior nível de detalhamento, referentes à execução dos serviços, foram devidamente apresentados pelo Consórcio nos autos do Processo TC/008917/2020.

3. Assim, cumpre ao Consórcio apenas apresentar considerações sobre os tópicos 3.6 (participação da OS SPDM no Consórcio) e 3.9 (negociação dos valores dos honorários dos consultores).
4. Com relação ao item 3.6, o órgão técnico deste E. TCM entendeu haver conflito de interesses na participação da OS SPDM na composição do Consórcio:

3.6. Quando da elaboração da lista curta, o consórcio Prointec/PBLM, vencedor do certame, era composto por Organização Social que possui relações contratuais com o Município, caracterizando o conflito de interesses citado no item 1.9 do Manual BID (subitem 2.1 c - Item 5 da Planilha de Análise – Origem da Contratação);

5. Com efeito, quando foi elaborada a lista curta e enviado o convite para participação na SDP, a OS SPDM era uma das potenciais consorciadas. No entanto, cabe aqui uma ressalva de natureza técnico-jurídica, com relação à conclusão a que chegou o órgão técnico.
6. Primeiramente, quando as potenciais consorciadas foram convidadas à participar da SDP, o Consórcio sequer havia sido formalizado. Mais do que isso, sequer as partes haviam firmado mero compromisso de constituição futura de consórcio e, menos ainda, instrumento de constituição de consórcio, com respectivo registro na Junta Comercial, nos termos do parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404/76 c/c §2º do art. 33 da Lei nº 8.666/93.
7. Daí porque equivocada a afirmação de que o Consórcio era composto por OS que possui relações contratuais com o Município de São Paulo. A OS SPDM jamais foi parte integrante do Consórcio!
8. Justamente para evitar qualquer alegação no sentido de que pudesse haver algum conflito de interesses, após transcorrida a fase de manifestação de interesse decidiram as potenciais consorciadas por remover a OS SPDM da relação jurídica consorcial que seria formada. Cabe ressaltar que essa exclusão da OS SPDM foi devidamente aprovada pela UCP e pelo próprio BID, de modo que não há nenhuma irregularidade na composição do Consórcio, o qual jamais contou com a participação da OS SPDM.
9. Com relação ao item 3.9, afirma o órgão técnico que supostamente não teria havido negociação dos valores dos honorários dos consultores:

3.9. Não houve negociação dos valores dos honorários dos consultores, haja vista os valores propostos pela licitante vencedora estarem muito acima dos valores praticados no mercado, conforme item 2.26 do Manual BID (subitem 2.1 c - Item 5 da Planilha de Análise – Origem da Contratação);

10. Com relação à alegação de que os valores propostos pela licitante vencedora estariam supostamente muito acima dos valores praticados no mercado, o Consórcio já apresentou as devidas considerações nos esclarecimentos prestados nos autos do Processo TC/008917/2020.
11. Por fim, com relação à alegação de que não teria havido negociação dos honorários dos consultores, não condiz com a realidade dos fatos. O Consórcio seguiu todos os trâmites previstos na legislação aplicável, na regulamentação do BID e na SDP, incluindo uma fase de negociação. A fim de demonstrar as negociações havidas, acosta o Consórcio à presente a Ata de Negociação, firmada pelo Consórcio e pelo Sr. Humberto Emmanuel Schmidt Oliveira, com a discriminação dos valores a serem contratados (Anexo II).
12. Em face de todo o exposto, requer o Consórcio sejam acolhidos os esclarecimentos devidamente prestados, ao efeito de ser declarada a regularidade da contratação e dos serviços prestados até a presente data.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

N. Termos,
P. Deferimento.



CONSÓRCIO PROINTEC & PBLM

CNPJ nº 35.975.483/0001-24

francisco@prointec.eng.br

(11) 99199-9713

ANEXOS

ANEXO I
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

ANEXO II
ATA DE NEGOCIAÇÃO

